



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.988 - RJ (2009/0196802-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 11.02.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (94,20 g DE COCAÍNA, 43,3 g DE MACONHA E 99 MICROSSELOS DE LSD), ALÉM DA APREENSÃO DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

2. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (94,20 g de cocaína, 43,3 g de maconha e 99 microselos de LSD), além da apreensão de uma balança de precisão, a indicar a periculosidade do acusado.

3. A superveniência e sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 06 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.988 - RJ (2009/0196802-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONFIGURAÇÃO. III - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. IV - EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAXAMENTO. NÃO CABIMENTO. V - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O paciente foi denunciado por supostamente manter em depósito substâncias entorpecentes apreendidas juntamente com balança de precisão. Fatos conexos com as atividades investigadas e outra ação penal, na qual o paciente é acusado de atuar, em associação com co-réus, em atividades de tráfico de drogas ilícitas (importação e exportação), sendo apontado com um dos mais importantes elementos do grupo investigado.

II - Necessidade da manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, ante a probabilidade de que, uma vez solto, o paciente, já condenado por crime da mesma natureza e que atualmente responde a outra ação penal em trâmite perante o Juízo impetrado, retome o curso das atividades ilícitas pelas quais está sendo processado. Custódia que se mostra imprescindível para cessação da atividade criminosa.

III - Mesmo no caso de réus presos, o quantum abstratamente previsto para o encerramento da instrução criminal, bem como para a prática de cada ato processual, não é absoluto e deve ser avaliado considerando-se também o princípio da razoabilidade. A mera contagem aritmética dos prazos não é critério que se coaduna com a progressiva complexidade dos crimes que atualmente ocupam o foro federal. Não comprovado, de plano, que o Magistrado de Primeira Instância tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixado de dar andamento ao processo injustificadamente.

IV - Ausência de ilegalidade a ser sanada nesta via.

V - Ordem denegada (fls. 158/159).

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11.02.09 e posteriormente denunciado por suposta infração às normas dos arts. 33, *caput* e 34, ambos da Lei 11.343/2006.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da sua prisão preventiva, uma vez que não há fundamentação idônea a justificar a medida constritiva. Assevera, ainda, haver excesso de prazo na instrução criminal.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 142/162), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 164/173).

5. Em decorrência da superveniente prolação de sentença condenatória, foi oferecido aditamento à inicial, alegando que, na sentença, deveriam ter sido aduzidos novos fundamentos à segregação cautelar. Para tanto requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 177/183).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.988 - RJ (2009/0196802-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 11.02.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (94,20 g DE COCAÍNA, 43,3 g DE MACONHA E 99 MICROSSELOS DE LSD), ALÉM DA APREENSÃO DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

2. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (94,20 g de cocaína, 43,3 g de maconha e 99 microsselos de LSD), além da apreensão de uma balança de precisão, a indicar a periculosidade do acusado.*

3. *A superveniência e sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No presente *writ*, pretende a impetração obter Alvará de Soltura em razão da suposta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar do paciente, bem como pelo excesso de prazo para a instrução criminal.

2. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de narcotraficância, tendo sido preso em flagrante delito em 11.02.09, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento de liberdade provisória.

3. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

4. *Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.*

5. *Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2o., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).*

4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se igualmente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (94,20 g de cocaína, 43,3 g de maconha e 99 microselos de LSD), além da apreensão de uma balança de precisão, a indicar a periculosidade dos acusados, bem como para evitar a reiteração criminosa. Por oportuno segue trecho do acórdão do Tribunal *a quo*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se frisar, ainda, que não se está diante de um episódio isolado de flagrante em desfavor de uma pessoa que nunca teve nenhum tipo de contato com autoridades encarregadas da persecução penal. Ao revés, a custódia cautelar ora impugnada, decorrente de auto de prisão em flagrante e mantida pelo Juízo a quo, insere-se num contexto mais amplo, em que os fatos sob apuração guardam conexão com as investigações da denominada Operação Trilha Albis.

(...).

No que tange ao periculum in libertatis, consistente na hipótese de ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, a medida impugnada mostra-se adequada e imprescindível para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva por parte do investigado.

(...).

Não se pode olvidar, como já foi reconhecido no voto proferido no HC 2009.02.01.007584-6, ALESSANDRO LIMA esteve, em tese, envolvido em quase todos os eventos do esquema delituoso investigado na AP 2008.51.01.816805-7, sendo apontado como um dos seus mais ativos membros, de modo que o contexto evidencia mesmo, que a reiteração criminosa da associação era uma realidade já em curso, o que não pode simplesmente ser desconsiderado quanto à nova ação penal instaurada e a consequente necessidade da custódia cautelar, como exsurge do corpo deste voto.

Assim sendo, também quanto aos fatos apurados nos autos 2009.51.01.790042-8, que não se olvide, são conexos com a Op. Trilha Albis, reputo que a segregação de ALESSANDRO LIMA para cessação da atividade criminosa é imperiosa medida de prevenção cautelar, considerando a suposta habitualidade da prática de atividades delituosas, sem contar uma necessidade imperiosa de fazer, preventivamente, uma afirmação do mamando normativo (fls. 153/154).

5. Insurge-se, ainda, a impetração contra o excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

6. Ocorre que, de acordo com o parecer ministerial, foi prolatada a sentença, em 04.11.09, na referida Ação Penal, condenando o paciente à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06), sendo-lhe negado o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recorrer em liberdade por persistirem as razões que o mantiveram preso até o momento.

7. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52. PLEITO PREJUDICADO. 2. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE NA SEGREGAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. 3. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRÉVIO WRIT. DEBATE NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA.

1. *Resta superada a alegação de excesso de prazo, quando já concluída a instrução, ainda mais quando já prolatada sentença condenatória.*

2. *É inviável o exame, em profundidade e extensão, da cautelaridade da segregação cautelar quando não cuida a impetração de carrear aos autos elementos mínimos que comporiam o indigitado constrangimento, tal qual o decreto prisional.*

3. *A matéria concernente à inépcia da inicial acusatória não foi debatida na inferior instância, sendo, portanto, vedado a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão da instância.*

4. *Ordem não conhecida.* (HC 58.618/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.08.2009)

8. Por fim, quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, persistindo os motivos que determinaram a custódia cautelar, principalmente a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, não há qualquer ilegalidade na decisão que proíbe o Apelo em liberdade.

9. O Superior Tribunal de Justiça entende que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

10. Com efeito, ao que se tem dos autos, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em face de decisão devidamente fundamentada, especialmente na necessidade de proteção à ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

11. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196802-0

HC 149988 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018168057 200902010099838 200951014900428

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ALESSANDRO FERNANDES CAMPOS LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - liberdade provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário